



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723235/2016-19
ACÓRDÃO	2201-012.392 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO OTAVIO XAVIER COUTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO.

O procedimento de lançamento, dado sua natureza inquisitiva, não enseja cerceamento do direito de defesa.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O lançamento por homologação, a ensejar a aplicação do prazo prescricional previsto no § 4º do art. 150 do CTN, somente ocorre quando o sujeito passivo cumpre o dever de efetuar o pagamento antecipado do imposto, ainda que em parte. O fato da qualificação da multa de ofício exclui a regra de decadência do § 4º do art. 150, em face do comprovado dolo do sujeito passivo, fazendo incidir a previsão do art. 173 do CTN.

INFRAÇÕES. PENALIDADES.

Caracterizada a utilização de empresas fictícias, para fins de ocultar rendimentos pertencentes e recebidos diretamente pela pessoa física, resta caracterizada o dolo e evidente intuito de fraude, a ensejar a qualificação da multa de ofício. A mera omissão de rendimentos, bem como a omissão de rendimentos apurada mediante presunção não autorizam a qualificação da multa de ofício, ao teor das Súmulas CARF/MF nº 14 e 25 (efeito vinculante dado pela Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. FRAUDE.

Comprovado o recebimento de rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, ainda que tenham sido contabilizados como receitas de pessoas jurídicas, de forma fraudulenta, estes devem ser tributados no ajuste anual da pessoa física.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502/1964. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: i) por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que não conheceu de parte do recurso, por preclusão; ii) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna. A Conselheira Débora Fófano dos Santos apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, que vencida, converte-se em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos (substituta integral), Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 2442-2464):

O presente processo trata de Auto de Infração, cópia às fls. 1752 e seguintes, lavrado em face do sujeito passivo acima qualificado, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 604.124,80, sujeito à multa de ofício (150%) e juros legais, relativo aos anos calendários de 2010, 2011 e 2012, bem como multa exigida isoladamente, no montante de R\$ 5.543,94, em face da constatação das seguintes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (itens 4.1, 4.2, 4.3, e 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4 e 4.4.5 do relatório fiscal);
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA (item 4.4.6 do relatório fiscal);
- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO, e
- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (item 4.5 do relatório fiscal).

2. O procedimento fiscal está relatado no Relatório Fiscal, que integra o Auto de Infração lavrado, às fls. 1.666 e seguintes, e cujos elementos de informação integram essa decisão, relevando destacar o que se segue:

Contextualiza as atividades do sujeito passivo a saber: a) Diretor Presidente da União dos Trabalhadores em Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental -UTRESA, empresa então qualificada como Organização de Sociedade Civil Pública (OSCIP) e que tem como objetivo a coleta de resíduos sólidos; b) Sócio minoritário, até 8 de janeiro de 2010, da Couto Advogados Associados, e que, de acordo com as notas fiscais emitidas, teria prestado serviços de honorários advocatícios à UTRESA; c) Sócio majoritário da Fernando Couto Assessoria Jurídica, inscrita no CNPJ em abril de 2010, e segundo notas fiscais emitidas, teria prestado serviços à UTRESA, a título de honorários advocatícios; d) Sócio, juntamente com mais quatro dirigentes da UTRESA, na empresa ASTTRAL Assessoria Técnica e Transporte Ambiental Ltda, que teria prestado serviços de locação de uma retroescavadeira e de um caminhão à própria UTRESA.

No período fiscalizado qual seja, anos calendário de 2010 a 2012, o sujeito passivo apresentou DIRPF, não tendo apurado rendimentos tributáveis ou imposto a pagar. Nas referidas DIRPFs foram informados rendimentos caderneta de poupança e da distribuição de lucros das empresas das quais é sócio, a FERNANDO COUTO ASSESSORIA JURÍDICA e a ASTTRAL.

Também declarou ter recebido rendimentos tributados exclusivamente na fonte decorrentes de aplicações financeiras mantidas no Banco do Brasil.

Refere-se à ação fiscal empreendida junto a União dos Trabalhadores em Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental – UTRESA, da qual o sujeito passivo é dirigente, que originou parte das infrações apuradas na presente ação fiscal. Referido procedimento foi encerrado em dezembro de 2015; e culminou com emissão de ato declaratório suspendendo a imunidade e isenção tributária relativa aos anos calendários 2010 e 2011, com a conseqüente constituição de créditos tributários do imposto de renda e reflexos, conforme processo nº 11065.723675/2015-87, no qual o interessado figura como responsável solidário, tendo exercido o contraditório e a ampla defesa mediante oferta de impugnação, a qual já foi objeto de julgamento em primeira instância, e que manteve a exigência.

Ação fiscal no sujeito passivo implicou análise das declarações de ajuste anual do fiscalizado; de sua esposa; extratos bancários de conta corrente, poupança e aplicações financeiras de ambos; além das aquisições de bens. Também foram verificados livros caixas e contabilidade de pessoas jurídicas das quais o sujeito passivo é sócio; além de notas fiscais, contrato de locação, contrato de prestação de serviço destas junto a terceiros.

Dos fatos apurados a autoridade lançadora concluiu que o sujeito passivo omitiu rendimentos tributáveis, nas declarações de ajuste anual pessoa física dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, mediante os seguintes artifícios:

- a) Utilizou as empresas COUTO ADVOGADOS e FERNANDO COUTO ASSESSORIA JURÍDICA, das quais era sócio, para emissão de notas fiscais de prestação de serviços à UTRESA, quando, na verdade, os serviços prestados foram como pessoa física, na qualidade de Diretor Presidente desta;
- b) Constituiu a empresa ASTTRAL ASSESSORIA TÉCNICA E TRANSPORTE AMBIENTAL, da qual é sócio juntamente com os demais dirigentes da UTRESA, para prestação de serviços de locação de retroescavadeira e caminhão à mesma, com o objetivo de obter remuneração (item 4.2);
- c) Utilizou as empresas COUTO ADVOGADOS e FERNANDO COUTO ASSESSORIA, das quais era sócio, para emissão de notas fiscais de prestação de serviços às empresas Guaíba Química Ltda, Sulfato Rio Grande Ind. e Comércio Ltda e Salina Diamante Branco Ltda. No entanto, os serviços prestados foram como pessoa física, conforme contratos apresentados;

d) Omitiu, em suas Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física (DAA), os rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas e físicas, conforme contratos apresentados e informações prestadas;

e) incorreu em variação patrimonial a descoberto, nos anos-calendários de 2010 a 2012.

Constatou-se que o interessado auferiu rendimentos tributáveis, indiretamente, pagos pela entidade Utresa, em caráter pessoal, na condição de Diretor-presidente, por intermédio de empresas cujos quadros societários é integrado pelo impugnante, saber: Couto Advogados Associados e a Fernando Couto Assessoria Jurídica .

Quanto à utilização da pessoa jurídica Couto Advogados, para fins de ocultar os rendimentos tributáveis pagos ao impugnante pela Utresa, reputada fraudulenta, a fiscalização justificou a infração com base nas seguintes evidências:

- a) o contrato de prestação de serviços, que justificaria o repasse dos recursos à pessoa jurídica, era verbal;
- b) que os pagamentos, decorrentes dos supostos serviços prestados pela pessoa jurídica, eram efetuados diretamente na conta bancária do impugnante;
- c) o livro caixa da contratada não especifica despesa alguma, relacionada à atividade;
- d) mesmo após a retirada do impugnante do quadro societário da pessoa jurídica, foram constatados dois pagamentos de R\$ 15.986,96 cada, em 2010, efetuado na conta bancária do impugnante;
- e) ao longo do ano-calendário de 2009 também foram emitidas notas fiscais mensais, nº valor de R\$ 15.982,96, com exceção de dezembro, quando foi emitida nota fiscal de R\$ 31.965,92;
- f) ainda que houvesse contrato formal, este serviria apenas para configurar aparente situação que nunca existira; mesmo no período em que a referida pessoa jurídica ainda possuía conta bancária, os pagamentos sempre foram feitos diretamente para o impugnante. Em consequência os valores pagos ao interessado pela Utresa, nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, foram levados à tributação, excluído o montante de R\$ 3.570,00, já informados pelo impugnante, na declaração anual de ajuste, como originários da referida sociedade.

Quanto à utilização da Sociedade Simples Fernando Couto Assessoria Jurídica (integrada pelo impugnante e mais duas sócias), para fins de ocultar os rendimentos tributáveis pagos ao interessado pela Utresa,

reputada fraudulenta, a fiscalização justificou a infração com base nas seguintes evidências:

- a) Foram identificados vultosos pagamentos, ao longo dos anos-calendários de 2010 (R\$ 183.300,00), 2011 (R\$ 260.000,00) e 2012 (R\$ 293.337,18), efetuados ao longo de todos os meses do referido período, de forma homogênea;
- b) o respectivo contrato de prestação de serviços foi firmado pelo impugnante, na condição de contratada; e pela Uteresa, esta representada por Edirci Balestro, por prazo indeterminado. Ficou acertado pagamento inicial, pelos trabalhos de assessoria jurídica, de R\$ 15.000,00, líquido, sendo que os honorários de dezembro seriam pagos em dobro;
- c) os pagamentos emergentes do contrato foram efetuados diretamente na conta bancária do impugnante, e não da sociedade de advogados;
- d) em análise ao livro-caixa da pessoa jurídica, constatou-se a inexistência de despesas pertinentes à atividade, à exceção de recolhimento de tributos; dadas as constatações, a fiscalização concluiu que o referido contrato serviu apenas para aparentar uma situação entre as partes;
- e) a previsão de pagamento em dobro em dezembro afigura-se completamente irrazoável, vez que nesse período, em regra, não se verifica acréscimo algum nas atividades, antes o contrário, de modo que tal pagamento teve por escopo conferir gratificação à contratada, semelhante ao 13º Salário;
- f) todos esses indícios apontam que os pagamento tiveram por objetivo remunerar o interessado, pessoalmente, pelo exercício da função de Diretor-Presidente da Uteresa, para contornar vedação do estatuto dessa entidade, que veda a remuneração de dirigentes do conselho, e demais obrigações das Entidades Isentas (art. 14 do CTN e art. 12 da Lei nº 9532/1997), como a vedação da distribuição de patrimônio e renda a qualquer título. Em consequência, todos os valores recebidos pelo interessado, depositados em sua conta bancária, foram submetidos à tributação, deduzidos dos rendimentos declarados como recebidos da Fernando Couto Assessoria Jurídica nos anos calendário de 2011 e 2012, ressalvada a faculdade dessa pessoa jurídica pleitear a restituição dos tributos eventualmente recolhidos indevidamente.

Quanto à utilização da empresa ASTTRAL Assessoria Técnica e Transporte Ambiental Ltda (integrada pelo impugnante e outros dirigentes da entidade Uteresa), para fins de ocultar os rendimentos tributáveis pagos ao

impugnante pela Utresa, reputada fraudulenta, a fiscalização justificou a infração com base nas seguintes evidências:

- a) o impugnante, juntamente com mais quatro dirigentes da referida entidade, constituiu a empresa Asttral Assessoria Técnica e Transporte Ambiental Ltda, onde tem participação de 37,5%, para locar retroescavadeira e caminhão, recém-adquiridos, à própria UTRESA. Os valores recebidos da Asttral foram qualificados, nas DIRPFs revisadas, como lucros distribuídos, nos anos calendário de 2011 (R\$ 76.125,00); e 2012 (R\$ 86.454,23). Não obstante, a fiscalização apurou que a operação envolvendo a locação de bens da Asttral esteve repleta de irregularidades; e foi um negócio extremamente danoso e de difícil reparação patrimonial para a contratante, e que beneficiou seus dirigentes também, o que também levou à perda da imunidade por essa entidade no processo administrativo fiscal precedente. Embora o ano calendário de 2012 não tenha sido objeto de fiscalização na UTRESA, a autoridade lançadora concluiu que o modus operandi permaneceu em vigor, mediante distribuição de lucros decorrentes deste contrato.

Assim todos os rendimentos emergentes desses contratos foram submetidos a tributação nas pessoas físicas dos sócios, na proporção entre a participação de cada um na sociedade, face à constatação da inexistência de fato da empresa Asttral, dado que sua constituição visava, unicamente, remunerar os dirigentes da UTRESA.

Reforça esse entendimento seguintes fatos:

- a) referida empresa foi constituída em 30 de maio de 2011, com registro dos seus atos na Junta Comercial;
- b) o interessado participa com 37,5 % do quadro social; a empresa tem sede na Rua Silveiro nº 58 Sala 2 bairro Menino Deus Porto Alegre (mesmo endereço de outra pessoa jurídica de cujo quadro social participa um dos sócios da Asttral), cabendo a função de diretor-geral e diretor técnico ao impugnante;
- c) os valores recebidos pela Astral somaram R\$ 25.000,00, em 2010; R\$ 220.000,00, em 2011; e R\$ 270.000,00, em 2012;
- d) intimada a prestar esclarecimentos a contratada afirmou não possuir conta bancária; e informou que os valores que lhe eram devidos eram recebidos e guardados pelo responsável pela administração e organização da empresa, a quem cabia apuração do resultado e distribuição do lucro entre os sócios;
- e) em que pese ter sido constituída apenas em final de maio de 2011 a empresa Astral, devidamente intimada, apresentou livro-caixa relativa ao ano-calendário 2010, registros contábeis a partir de 17

de novembro de 2010 a maio de 2011, quando houve registro de Capital Social nº valor de R\$ 160.000,00, para aquisição de retroescavadeira; registro de valores recebidos a título de adiantamento pela locação da retroescavadeira totalizando R\$ 25.000,00, em 2010. Os registros contábeis de 2011 apontam receitas com aluguéis de retroescavadeira e caminhão, este adquirido em julho de 2011, prólabore, INSS, PIS, COFINS e, ainda, a distribuição de lucro aos sócios. Já nº ano-calendário 2012, também observou-se pagamento além das citadas, do IRPJ e CSSL, honorários contábeis e distribuição de lucros em dezembro de 2012. De acordo com esses livros contábeis a contratante seria a sua única cliente.

- f) A contratada embora intimada não apresentou notas fiscais, ao argumento que estaria dispensado em se tratando de locação. A retroescavadeira locada foi adquirida em outubro de 2010, sendo que o contrato de prestação de serviço está datado de 1º de novembro 2010, data anterior à constituição da empresa Astral;
- g) o caminhão utilizado no contrato de locação foi adquirido em julho de 2011, não obstante referido bem também tenha sido objeto do contrato de locação firmado em junho de 2010; tem-se, pois, que o contrato de prestação de serviço foi antedatado, a macular sua idoneidade.
- h) A lesividade da contratação para a contratante ficou evidente, vez que esta poderia ter adquirido tais bens por valor bem inferior ou despendido (considerado os valores gastos, a contratante poderia ter adquirido 3 retroescavadeiras, e cinco caminhões semelhantes e ainda sobraria o final mais de R\$ 127.000,00 para investimentos e manutenção na sua finalidade); de modo que o contrato em questão traz benefícios apenas os dirigentes da UTRESA que, mediante suposta distribuição de lucros, receberam, juntos, mais de R\$ 658.000,00, no período em referência, o que corresponde a 90% de tudo o que a UTRESA pagou à Astral.

Ao final, a autoridade lançadora conclui que a empresa Astral foi constituída para locar bens à entidade UTRESA, tendo por objetivo, unicamente, a remuneração de seus sócios, que também são dirigentes dessa entidade, vez que a empresa sequer existia de direito quando da assinatura do contrato. Assim apurou-se infração de omissão de rendimento em relação aos valores recebidos em decorrência de contrato, pelo impugnante de R\$ 9.375,00 em 2011; de R\$ 82.500,00 em 2012; e de R\$ 101.250,00 em 2013.

Quanto à utilização da Sociedade Simples Fernando Couto Assessoria Jurídica (integrada pelo impugnante e mais duas sócias), para fins de

ocultar os rendimentos tributáveis pagos ao impugnante por diversas outras pessoas jurídicas, mediante notas fiscais indevidas, a fiscalização justificou as respectivas infrações com base nas seguintes evidências:

- a) Omissão de Rendimentos recebidos de Guaíba Química Ltda:
 - a. Foram emitidas diversas notas fiscais por supostos serviços prestados pela sociedade Fernando Couto Assessoria Jurídica, em benefício da empresa Guaíba Química Ltda;
 - b. verificou-se que os pagamentos foram efetuados na conta bancária do impugnante, e o respectivo contrato de serviços foi firmado, inicialmente, em 29/09/2006, pelo sujeito passivo, na qualidade de pessoa física;
 - c. aditado pelas mesmas partes, em 29/09/2009; e, somente a partir de 01/01/2011, o contrato passou a ser firmado pela sociedade Fernando Couto Assessoria Jurídica; de modo que os pagamentos, verificados em 2010, no montante de R\$ 17.678,70, pertencem ao impugnante, e, assim, devem ser submetidos à tributação;
- b) Omissão de Rendimentos recebidos de Sulfato Rio Grande Indústria e Comércio Ltda:
 - a. em face de diligências empreendidas no curso da ação fiscal realizada em face da entidade Utresa, bem como diligências empreendidas no curso da presente ação fiscal, verificou-se que o interessado firmou contrato de prestação de serviços, pessoalmente, em 05/07/2006, com a empresa Sulfato Rio Grande Indústria e Comércio Ltda, o qual foi aditado em 2007 e 2009, mantendo as mesmas partes e, somente em 01/01/2011, o contrato passou a ser firmado pela sociedade Fernando Couto Assessoria Jurídica, de modo que os pagamentos, verificados em 2010, no montante de R\$ 108.424,46, pertencem ao impugnante, e, assim, devem ser submetidos à tributação;
- c) Omissão de Rendimentos recebidos de Salina Diamante Branco: em face de diligências empreendidas pela autoridade lançadora, verificou-se que o interessado firmou contratos de prestação de serviços, pessoalmente, em 05/09/2006, o qual foi aditado em 2009, 2010, e 2011, mantendo as mesmas partes, de modo que os pagamentos, verificados em 2010, no montante de R\$ 23.857,79, em 2011, no montante de R\$ 28.426,36; e em 2012, no montante de R\$ 30.456,84, pertencem ao impugnante, e, assim, devem ser submetidos à tributação.

A fiscalização constatou, ainda, infrações de omissão de rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas e físicas, referidos nos subitens 4.4.1 a 4.4.6 do Relatório fiscal (fls. 1701 e seguintes), conforme se segue:

- a) Geoprospec Geologia e Projetos Ambientais Ltda (R\$ 6.000,00, em 2010; R\$ 8.400,00, em 2011; e R\$ 14.400,00, em 2012),
- b) COMMEPP Mineração Obras e Serviços Ltda(R\$ 30.000,00, em 2010; R\$ 29.250,00, em 2011; e R\$ 11.000,00, em 2012);
- c) Paraíso Ecoesporte e Lazer (R\$ 28.500,00, em 2011; e R\$ 10.00000, em 2012),
- d) Melcom Postos de Serviços Ltda (R\$ 13.200,00, em 2010),
- e) Aborgama do Brasil (R\$ 60.000,00, em 2011);
- f) Pessoas Físicas (R\$ 48.118,30, em 2011; e R\$ 2.000,00, em 2012). Conforme informações prestadas, os recursos provenientes de serviços prestados a pessoas físicas, pessoas jurídicas e pessoas não identificadas, foram como advogado, pessoa física. Desta forma, os valores recebidos das mesmas deveriam ter sido tributados na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do fiscalizado, o que não ocorreu”.

Constatou-se a infração de variação patrimonial a descoberto, nos anos calendários de 2010 (R\$ 371.076,77), 2011 (R\$ 251.289,35) e 2012 (R\$ 204.348,42), conforme especificado no Relatório Fiscal, às fls. 1709/1744.

Em face da constatação da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a fiscalização aplicou a multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento de carnê-leão (item 5.4 do Relatório Fiscal)

A fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, incidente sobre o imposto suplementar apurado, em vista de ter restado caracterizada a prática de crime contra a ordem tributária, e fraude, ao teor do art. 1º da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

3. Cientificado, em 21/12/2016 (fl. 1.777), o interessado apresentou impugnação(fl. 1781 e seguintes), em 19/01/2017 (fl. 1.780), cujas alegações defensivas seguem sumariadas:

- b) A defesa deixou de contestar parte das infrações de omissão de rendimentos descritos no subitens 4.4.1 4.4.2 4.4.3 4.4.4 4.4.5 4.4.6 e 4.5.3 do Relatório Fiscal, integrante do auto de infração, relativo aos fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012; bem como recolheu o crédito tributário pertinente a essas infrações, incluída a multa de ofício aplicada, e a multa isolada, observado desconto legal, e juros devido.

- c) Argui cerceamento do direito de defesa sobre alegação de que autoridade lançadora não lhe teria franqueado acesso aos documentos, que seriam de propriedade do mesmo, e que estavam em poder do fisco, quando da elaboração e apresentação da impugnação.
- d) Refere-se ao fato de que a maciça maioria das intimações, realizadas ao interessado e ao seu cônjuge, ocorreu às vésperas de datas festivas; o que atribui à suposta tentativa do fisco em causar instabilidade pessoal e familiar, violando os princípios da impessoalidade e moralidade.
- e) Questiona a conduta do auditor, que reputa tendenciosa, ao imprimir opiniões sobre circunstâncias, inclusive trazendo aos autos decisões primárias de processo administrativo que não teve a decisão definitiva. Aduz que a prova emprestada deve necessariamente ter correlação direta com o ponto fiscalizado;
- f) que o fiscal teria violado sigilo fiscal ao trazer provas de outro processo em que o sujeito passivo não é o mesmo; questiona se as informações trazidas de outro processo, alusivo à desconstituição de isenção da entidade da qual o contribuinte é o Presidente, afetaria diretamente o suposto crédito tributário apurado, no caso em tela.
- g) Argui a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até 22 de dezembro de 2011, posto que o lançamento foi efetuado em 22 de dezembro de 2016;
- h) contesta a qualificação da multa de ofício em 150%, sob alegação de que não teria ocorrido omissão de receitas, vez que estas foram tributados na pessoa jurídica. Assim, teria ocorrido mera questão de interpretação, em que o contribuinte entende que esteja correta apuração efetuada no sentido de que os serviços prestados não foram com pessoa física, e sim, decorrentes de relação entre seu escritório com suas duas sócias e seus clientes.
- i) Requer lhe seja assegurado a garantia do direito de apurar crédito pelos pagamentos dos tributos efetuados pelas pessoas jurídicas, caso seja mantido o que entende ser a despersonalização dessas pessoas jurídicas.
- j) Contextualiza as atividades desempenhadas pelo sujeito passivo, qual seja o exercício da advocacia por intermédio da sociedade de advogados intitulada Fernando Couto Assessoria Jurídica, constituída em 30 de novembro de 2009, junto com dois outros advogados; bem como atuação como empresário, nº período fiscalizado, como investidor e administrador das pessoas jurídicas:

ASTTRAL, TERRAGAL e EMBRACOL. Afirma que todas essas atividades foram desenvolvidas de forma lícita, e recolhendo devidamente os tributos para a Fazenda Nacional.

- k) Qualifica como confusão o fato da fiscalização ter qualificado a atividade profissional e empresarial desempenhada pelo interessado como atividade de responsável da entidade o UTRESA, da qual é presidente eleito, de modo que os pagamentos efetuados para as referidas pessoas jurídicas não seriam rendimentos pagos ao interessado, de forma indireta, conforme entendimento da fiscalização.
- l) Afirma que os serviços jurídicos, prestados pelo interessado e sua equipe, à referida entidade, remontam a 11 de dezembro de 2001, quando assistiu os fundadores da UTRESA na elaboração dos seus atos constitutivos.
- m) Aduz que a nomeação do interessado como diretor-presidente da referida entidade decorreu do seu vasto histórico de credibilidade respeitabilidade, bem como de sua equipe.
- n) Aduz que a prestação de serviços jurídicos pelo interessado, e por sua equipe, está comprovada pela atuação em processo de interesse da entidade. Assevera que a suposta remuneração direta somente ocorreria caso não houvessem sido prestados os serviços.
- o) Aduz que a função administrativa exercida pelo diretor-presidente da UTRESA é pessoal e intransferível. Somente a pessoa de Fernando Couto tem a possibilidade de exercer, e, para o qual, não lhe é alcançada qualquer tipo de remuneração, de modo que tais serviços não poderiam ser confundidos com serviço de assessoria jurídica, imprescindíveis para a administração da entidade.
- p) Assevera que, não fosse a contratação da assessoria jurídica do interessado, e sua equipe, seria necessário contratar outra assessoria.
- q) Assevera não haver pessoalidade na prestação do serviço de Assessoria Jurídica, pois se trata de situação totalmente desvinculada da pessoa do diretor-presidente da entidade, e é prestado, também, pelas outras profissionais vinculadas à pessoa jurídica Fernando Couto assessoria jurídica.
- r) Discorre sobre a diferença entre as atividades pertinentes à função de Diretor Presidente; e as atividades pertinentes à consultoria jurídica, de modo a diferenciá-las.
- s) Assevera que a constatação de que os pagamentos decorrentes da assessoria jurídica foram depositados em conta bancária pessoal do

- advogado não implicaria em qualquer irregularidade ou indício de remuneração indireta, posto que não desqualifica a efetiva prestação dos serviços realizados, reflexo das notas fiscais emitidas e da tributação recolhida pelo escritório prestador dos serviços.
- t) Assevera que o fato de não ter sido identificado, no livro-caixa, qualquer despesa relativa alimentação, computadores, papéis, canetas, combustíveis e pedágios, e o indício de qualquer atividade empresarial, seria irrelevante, dada a forma de tributação da pessoa jurídica, qual seja, lucro presumido, caso em que o lançamento das despesas não tem relevância alguma. Aduz, ainda, que as despesas em questão existiram e foram suportadas pelos sócios da sociedade.
- u) Aduz que o fato dos pagamentos relativos à assessoria jurídica terem sido depositados na conta do interessado não significa que os outros sócios não tenham recebido o seu quinhão, o que sequer foi objeto de apuração pela autoridade lançadora.
- v) Quanto à remuneração dobrada, paga pela entidade Utresa em dezembro, alega que isso decorre do fato de que esta não admite o gozo de férias coletivas, pois ininterrupta as operações. Além do mais, seria comum e usual, em contratos dessa natureza, a previsão do pagamento dobrado em dezembro pelo suposto acréscimo de atividades ao final do ano e para manutenção de equipes inteiras que ficaram à disposição da contratante em suas devidas áreas de atuação.
- w) Assevera não haver vinculação de remuneração dos dirigentes da entidade ao teto salarial do funcionalismo público federal, vez que estes não recebem remuneração alguma por vedação dos estatutos; não obstante a legislação pertinente admite a possibilidade de remuneração do diretor dirigente estatutário e não estatutário, quando estes, cumulativamente, mantêm o vínculo empregatício com entidades sem fins lucrativos ou de caráter beneficente, caso em que não haveria ilícito algum; pelo que reputa não justificado o tratamento desigual empregado pela autoridade fiscal, no que diz respeito aos serviços prestados por intermédio de pessoa jurídica, principalmente quando, na legislação brasileira, não há qualquer previsão que diga que a pessoa jurídica, da qual dirigente da entidade sem fins lucrativos faça parte do quadro societário, não possa prestar serviço à mesma entidade.
- x) Pelos argumentos retro elencados aduz que faltou razoabilidade na análise do caso concreto pela fiscalização.

- y) Discorre sobre a personalidade jurídica da sociedade de advogados, da qual ficou figurou como sócio, respondendo por 30% do capital, até 8 de janeiro de 2010, quando ocorreu sua retirada.
- z) Assevera que o direito protege a realidade dos fatos, em contraponto à formalidade que os mesmos possam estar revestidos. Assevera que os serviços são realizados por intermédio de três advogados sendo um deles o impugnante, o que é comprovada por meio de juntada de atas de audiências realizadas pelos três.
- aa) Assevera que a fiscalização não negou a existência da pessoa jurídica, o que impediria a tributação na pessoa física dos rendimentos daquela. Colaciona jurisprudência administrativa alinhada com essa tese.
- bb) Assevera que o contrato entre a sociedade de advogados e a entidade UTRESA era verbal, que não haveria exigência legal no sentido de que fosse formalizado o contrato, de forma que reputa leviana a constatação da fiscalização acerca da inexistência de contrato a invalidar a relação ocorrida.
- cc) Aduz que a nota fiscal, aceita pela contratante, seria a comprovação do seu de acordo acerca de que o serviço teria ocorrido. Refere-se a supostas atividades que teriam sido desenvolvidas pelos advogados durante a vigência do contrato, a saber: audiências, processos, demandas públicas e privadas.
- dd) Assevera que os pagamentos foram feitos diretamente ao impugnante em vista da transição que ocorria da saída do escritório de advocacia de seu pai; para abertura de seu próprio negócio, contexto no qual ficou combinado que o impugnante receberia os pagamentos, sendo que o escritório anterior emitiria as notas fiscais.
- ee) Assevera que não haveria ilicitude na operação e que os impostos foram satisfeitos, pagos e reconhecidos pela autoridade fiscal. Assevera que não havia exigência no sentido de que o contribuinte, tributado pelo lucro presumido, registre seus custos de trabalho; não obstante, os custos tenham existido, e pagos pelos sócios. Assevera que o fiscal não teria exigido apresentação de documentos que comprovam a existência de um escritório; e sim solicitou apenas um livro caixa o qual, na simplicidade de impostos pelo lucro presumido, muitos registram apenas essa movimentação de receitas e custos tributários. Assevera que todo o período abrangido pela constatação da movimentação da Couto Advogados Associados encontrar-se-ia decaído o direito da Fazenda Nacional de constituição de crédito tributário.

- ff) Quanto à pessoa jurídica Fernando Couto Assessoria Jurídica, aduz que a fiscalização trouxe documentos e informações ao processo, obtidos anteriormente ao início da fiscalização, sem que tenha sido dado devida ciência ao interessado na sua utilização, contestando alegação da inexistência da relação de serviço de Assessoria Jurídica prestados por essa empresa em benefício de outras pessoas jurídicas conforme entendeu a fiscalização.
- gg) Assim, reputa equivocada a tributação, na pessoa física, dos rendimentos que entende pertencer à pessoa jurídica. Junta aos autos documentos comprobatórios da atuação da sociedade de advogados em questão incluindo os três sócios.
- hh) Afirma que a empresa conta com escritório próprio em Porto Alegre, onde a devida estruturação do trabalho, com encargos de sua manutenção tais como água luz telefone internet material de expediente, manutenção predial e outros, que teriam sido apresentados ao fiscal não obstante, este tenha, no entendimento do interessado, optado pelo caminho mais fácil, analisando apenas o livro caixa.
- ii) Assevera que o interessado também foi pelo caminho mais fácil, qual seja, o lucro presumido, e paga seus impostos com base nas notas fiscais que emite, e pronto. Ainda que se mantenha o lançamento em sede de julgamento administrativo, afirma que a própria legislação da Receita Federal permite a distribuição, aos sócios, dos lucros, sem precisar verificar a contabilidade, ao teor do art 141 da IN RFB nº 1.515 de 2014.
- jj) Assevera que o fiscal ignorou, no mínimo, que parte dos rendimentos, auferidos como lucros de Fernando Couto Assessoria Jurídica, são isentos e, portanto, não passível de tributação ao teor da referida instrução normativa. Protesta pelo reconhecimento de fato da sociedade, vez que o próprio fiscal considerou, quando aborda, na apuração do patrimônio a descoberto, os lucros pagos pelo impugnante, como aplicação de recurso. Assim entende que o correto seria proporcionalizar o rendimento, que hora foi atribuído integralmente o interessado, bem como permitir a apuração do livro caixa, como comprovação dos gastos, fato que o fiscal não teria permitido apresentar.
- kk) Refere-se a suposta desconstituição da sociedade Asttral pela fiscalização. Aduz que, diferente das pessoas jurídicas referidas anteriormente, cujo fundamento da fiscalização fora a inexistência de registro de despesas de manutenção; aqui haveria a existência de equipamentos, de modo que o entendimento da fiscalização seria uma ficção fantasiosa. Discorre sobre a constituição da

empresa Asttral, destinada à locação de equipamentos, em razão dos quais o interessado auferiu renda a título de lucros distribuídos. Assevera que a atividade empreendida por essa pessoa jurídica, ainda que não tivesse sido constituída regularmente, e fosse exercido diretamente pela pessoa física, implicaria equiparação a pessoa jurídica, por força das disposições do artigo 150 do Decreto 3000 de 1999, bem como parecer normativo CST nº 38 de 1975. Assevera que a formação da sociedade não foi contestada pela fiscalização.

- II) Assevera que a locação de equipamentos ao contrário do que afirma a fiscalização foi vantajosa para a UTRESA além de estratégica sob o ponto de vista da gestão dos recursos da entidade. Discorre sobre a situação financeira da referida entidade para afirmar que esta não dispunha de recursos financeiros para a aquisição dos equipamentos, optando pela locação. Assevera que o fiscal extrapolou os limites da sua atuação, ignorando a realidade; pior, formulando um juízo de valor sobre decisões estratégicas administrativas da entidade que não têm respeito ao fisco, e sobre as quais o agente fiscal não possui um mínimo poder de avaliação e julgamento, pois não contemplados em suas funções.
- mm) Defende a gestão financeira da entidade Utresa, em face do passivo ambiental que enfrentava, a justificar a opção da locação dos equipamentos, ao invés de comprá-los. Assevera que os equipamentos locados foram utilizados diariamente nas atividades da entidade contratante. Assevera que um dos motivos para a realização da locação dos equipamentos está no fato de não existir linhas de crédito bancário para aquisição de equipamentos destinados a OCIPs. Colaciona vasta argumentação para sustentar que a opção pela locação dos equipamentos foi vantajosa para a contratante.
- nn) Assevera não haver irregularidades no fato de a empresa, que loca equipamentos para entidade, possui em seu quadro social dirigentes dessa entidade; como também inexistente qualquer vedação legal neste sentido, sendo que configuraria verdadeira hipocrisia a lei admitir a possibilidade de percepção de remuneração a dirigentes estatutários e não estatutários, quando se mantém vínculo formal de emprego com a entidade e, ao mesmo tempo, não admitir que pessoa jurídica, da qual o dirigente estatutário integra o quadro social, não possa prestar serviço ou estabelecer relação comercial com entidades sem fins lucrativos, especialmente em se tratando de relação comercial verdadeira e saltar para entidades, como seria o caso em análise.

- oo) Quanto aos rendimentos originários dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica Fernando Couto Assessoria Jurídica, relativos a valores recebidos das empresas Guaíba Química Ltda, Sulfato Rio Grande e Salina Diamante Branco, aduz que os valores referentes ao ano-calendário de 2010 estão abarcados pela decadência. Contesta o que atribui tratar-se de teoria conspiratória, utilizada pelo fiscal, para invalidar a existência da sociedade de advogados. Assevera que os serviços foram efetivamente prestados, conforme documentos juntados aos autos; e assim reconhecidos pelos contratantes. Refere-se a contrato de prestação de serviços firmados com a empresa Guaíba, que tornaria inquestionável existência da sociedade de advogados. Afirma que o mesmo ocorreria com contrato firmado com a Sulfato Rio Grande, onde o fiscal reconheceria a existência da relação entre as pessoas jurídicas. Assevera que todo o rendimento auferido das pessoas jurídicas Utresa, Guaíba, Sulfato Rio Grande e Salina Diamante Branco, devem ser excluídos da autuação. Atribui à pura burocracia a afirmação do fiscal de que a caracterização da sociedade de advogados depende, exclusivamente, da formalização de um contrato de prestação de serviços, vez que não há exigência legal para tanto. Assevera que a, emissão de nota fiscal, com aceite provado pelo efetivo pagamento, é a maior prova da existência da relação entre as pessoas jurídicas. Aduz que os tributos originários dessas receitas foram pagos.
- pp) Quanto às omissões de rendimentos originados das empresas de Geoprospec, Commepp, Melcom, Aborgama, Paraíso Esporte, e pessoas física diversos referidos nos subitens 4.4.1 4.4.2 4.4.3 4.4.4 4.4.5 e 4.4.6 do Relatório Fiscal, alega decadência, com relação aos fatos geradores ocorridos em 2010; e concordar expressamente a exigência, no que diz respeito aos anos-calendários de 2011 e 2012, tendo recolhido o crédito tributário correspondente.
- qq) Refere-se ao fato de que o procedimento fiscal ter extrapolado ao trazer uma informação anterior ao período fiscalizado, quando se dá uma resposta de intimação do processo de fiscalização da empresa chamada com a sociedade Couto Advogados Associados, relativa ao contrato da COMMEP. Essa resposta data de 31 de outubro de 2014.
- rr) Quanto à infração de variação patrimonial à descoberto, argui decadência, com relação ao fato gerador ocorrido em 2010; e concorda plenamente com a exigência, nos anos calendário de 2011 e 2012, afirmando que o crédito tributário correspondente seria quitado.

ss) Refere-se à partilha dos lucros na sociedade de advogados Fernando Couto Assessoria Jurídica, composta de três sócios, de modo que a tributação da totalidade rendimentos na pessoa física do interessado estaria ignorando a existência da sociedade; fato este que teria sido reconhecido pelo próprio fiscal, ao considerar como aplicação de recursos os valores repassados para duas sócias. Refere-se ao entendimento contraditório da fiscalização, ao tributar proporcionalmente, entre os sócios, os rendimentos originários da pessoa jurídica Asttral.

Ao final resume a impugnação nos seguintes termos:

- a) É nulo o auto de infração pelo cerceamento de defesa truculento da fiscalização, em utilizar-se de documentos juntados anteriormente, sem colocá-los a conhecimento prévio do fiscal; ter apresentado documentos e fatos totalmente desvinculados ao procedimento fiscal, ter o fiscal atuado de forma não isenta, tendenciosa criando uma ficção para abalar a credibilidade do impugnante.
- b) É nulo os valores levantados do ano 2010 pela decadência do lançamento
- c) É nulo os valores lançados com fatos geradores até 20/12/2011 pela decadência do lançamento.
- d) Não deve ser aplicada a multa qualificada, majorada a 150% uma vez que não existiu dolo, sonegação ou omissão de rendimentos. Todos eles estavam tributados devidamente declarados aos órgãos fiscalizadores.
- e) Deve ser mantido o direito de compensação dos tributos arrecadados na Pessoa Jurídica Fernando Couto Assessoria Jurídica e Couto Advogados Associados.
- f) A sociedade de advogados Fernando Couto Assessoria Jurídica existe, é atuante, é operacional, com sua devida regularidade de inscrição junto aos órgãos competentes, OAB, RFB e prefeitura.
- g) É uma ficção criada pela fiscalização a existência de uma relação de trabalho entre o impugnante e a Utresa. Um fato é ser o administrador, como diretor presidente, desempenhando as funções administrativas que se iniciaram por determinação judicial. Essa relação não é remunerada, em obediência a lei. Outra relação é a profissional, com seu corpo de trabalho da sua empresa de serviços jurídicos e essa sim, remunerada.
- h) A primazia da realidade fática sobre a forma deve ser observada em diversas circunstâncias, uma vez que a relação de serviços prestados se comprova pela execução dos mesmos.

i) Há uma relação concluída pela saída do sócio Fernando Couto da empresa Couto Advogados Associados, onde no período de transição, houve ajustes principalmente no que tange a remuneração.

j) A empresa Fernando Couto Assessoria Jurídica é atuante, composta por três advogados que atendem a diversos clientes, entre eles, os citados na fiscalização que ora impugnamos.

k) A Asttral é uma empresa detentora de bens que os loca, sendo tal rendimento oferecido corretamente a tributação e distribuindo resultado isento aos seus sócios.

l) Os outros serviços prestados a pessoas jurídicas que não se comprova a relação com a empresa Fernando Couto Assessoria Jurídica foram devidamente reconhecidos e terão seus tributos pagos pelo impugnante no prazo.

m) Há diversas outras relações de trabalho desempenhadas pela empresa Fernando Couto Assessoria Jurídica que são devidamente regulares e que o impugnante comprova terem sido efetivamente tributadas na pessoa jurídica, em obediência a norma legal.

n) Os outros serviços prestados a pessoas jurídicas e pessoas físicas que não se comprova a relação com a empresa Fernando Couto Assessoria Jurídica foram devidamente reconhecidos e já pagos conforme comprovantes anexados.

o) Reconhece que parte do acréscimo patrimonial a descoberto é devido e tiveram seus tributos pagos, conforme comprovantes anexados.

p) Mesmo sendo mantida a tributação da remuneração da pessoa jurídica na pessoa física, o que é dito por mera formalidade ante todos os argumentos expostos, deve ser feito o rateio das receitas na proporção dos sócios, pois a sociedade, de fato existe, inclusive com reconhecimento pelo próprio fiscal, nas suas contradições de operação.

A DRJ deliberou (fls. 2442-2464) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIDE.

Considera-se incontroversa a matéria não contestada pelo sujeito passivo.

Não cabe às DRJs manifestar-se acerca de eventual direito creditório em relação ao qual não haja lide previamente instaurada, bem como se manifestar acerca de qualquer outra matéria que não integre a lide.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO.

O procedimento de lançamento, dado sua natureza inquisitiva, não enseja cerceamento do direito de defesa.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O lançamento por homologação, a ensejar a aplicação do prazo prescricional previsto no § 4º do art. 150 do CTN, somente ocorre quando o sujeito passivo cumpre o dever de efetuar o pagamento antecipado do imposto, ainda que em parte. O fato da qualificação da multa de ofício exclui a regra de decadência do § 4º do art. 150, em face do comprovado dolo do sujeito passivo, fazendo incidir a previsão do art. 173 do CTN.

INFRAÇÕES. PENALIDADES

Caracterizada a utilização de empresas fictícias, para fins de ocultar rendimentos pertencentes e recebidos diretamente pela pessoa física, resta caracterizada o dolo e evidente intuito de fraude, a ensejar a qualificação da multa de ofício. A mera omissão de rendimentos, bem como a omissão de rendimentos apurada mediante presunção não autorizam a qualificação da multa de ofício, ao teor das Súmulas CARF/MF nº 14 e 25 (efeito vinculante dado pela Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. FRAUDE.

Comprovado o recebimento de rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, ainda que tenham sido contabilizados como receitas de pessoas jurídicas, de forma fraudulenta, estes devem ser tributados no ajuste anual da pessoa física.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida afastou a qualificação da multa em relação às rubricas relativas a omissão de rendimentos dos subitens 4.4.1 a 4.4.6 do Relatório Fiscal, por entender que a qualificação não pode ser aplicada “[...] aos casos de simples omissão de rendimentos; bem como às omissões fundadas em mera presunção, quando não haja comprovação do evidente intuito de fraude [...].”

A decisão recorrida, ainda, afirma que (fl. 2456):

A defesa deixou de contestar parte das infrações de omissão de rendimentos descritos nos subitens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.4, 4.4.5, 4.4.6 e 4.5.3 do Relatório Fiscal (vide fls. 1701 e seguintes), integrante do auto de infração, relativas aos fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012; bem como recolheu o crédito tributário pertinente a essas infrações, incluída a multa de ofício aplicada, observado desconto legal, e juros devidos. A defesa acolheu, ainda, a infração de falta de recolhimento de carnê-leão, admitindo a multa exigida isoladamente, decorrente dessa omissão. Referidas infrações implicaram, no total, rendimentos omitidos de R\$ 425.557,65, em 2011, com imposto suplementar apurado de R\$ 110.569,41, e multa de ofício de R\$ 165.854,11 (reduzida em 50%); e rendimento omitido de R\$

244.748,42, em 2012, com imposto suplementar apurado de R\$ 60.931,07, e multa de ofício de R\$ 91.396,61 (reduzida em 50%); além dos juros moratórios e da multa exigida isoladamente, de R\$ 5.543,95, conforme cálculos apresentados pelo contribuinte, às fls. 1781/1782. O crédito tributário, reconhecido pelo sujeito passivo, foi pago, com redução das multas em 50%, conforme consta do extrato do processo, às fls. 2.438. Trata-se, pois, de matéria não impugnada, pelo que não será objeto de decisão no presente processo, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 09/10/2017 (fls. 2468), apresentou recurso voluntário (fls. 2471-2558), em 06/11/2017, reiterando os argumentos da impugnação. Pede, ao fim:

- a) Recebimento tempestivo desta impugnação;
- b) Nulidade do ato de fiscalização pelo cerceamento de defesa, utilização de documentos inválidos, abrangência de período fiscalizado;
- c) Possibilidade do contribuinte apresentar todas as provas em direito admitidas, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal, bem como trazer à colação provas produzidas em âmbito judicial que pertinem à matéria;
- d) Decadência dos fatos geradores do período abrangido até 31/12/2011;
- e) Caso não aceite a decadência até 31/12/2011, requer a decadência dos fatos geradores até 30/04/2011; se essa não aceite, requer-se a decadência de todo o exercício (ano-calendário base) 2010;
- f) Aceitação e deferimento da nulidade de fatos lançados no auto de infração, considerando os argumentos apresentados, entre eles, a comprovação da existência fática, jurídica, legal e tributária da Fernando Couto Assessoria Jurídica, Couto Advogados Associados e Astrall Assessoria Técnica e Transporte Ambiental Ltda., mantendo a tributação reconhecida na forma de pessoa jurídica daqueles rendimentos, isentando os demais rendimentos distribuídos aos sócios;
- g) Requer sustentação oral, PORTARIA MF nº 343, de 09 de junho de 2015;
- h) Requer a produção de provas documentais existentes em processo judicial relativo a fatos análogos, os quais foram deturpados pelo agente fiscal, reconstruindo a realidade fática existente, bem como eventualmente a própria decisão, que será oportunamente juntada ao presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre omissão de rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas e físicas em decorrência de utilização da Sociedade Simples Fernando Couto Assessoria Jurídica (integrada pelo impugnante e mais duas sócias) e Couto Advogados, para fins de ocultar os rendimentos tributáveis pagos ao recorrente pela empresa Utresa.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

4. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

5. A defesa deixou de contestar parte das infrações de omissão de rendimentos descritos nos subitens 4.4.1 4.4.2, 4.4.4, 4.4.5, 4.4.6 e 4.5.3 do Relatório Fiscal (vide fls. 1701 e seguintes), integrante do auto de infração, relativas aos fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012; bem como recolheu o crédito tributário pertinente a essas infrações, incluída a multa de ofício aplicada, observado desconto legal, e juros devidos. A defesa acolheu, ainda, a infração de falta de recolhimento de carnê-leão, admitindo a multa exigida isoladamente, decorrente dessa omissão. Referidas infrações implicaram, no total, rendimentos omitidos de R\$ 425.557,65, em 2011, com imposto suplementar apurado de R\$ 110.569,41, e multa de ofício de R\$ 165.854,11 (reduzida em 50%); e rendimento omitido de R\$ 244.748,42, em 2012, com imposto suplementar apurado de R\$ 60.931,07, e multa de ofício de R\$ 91.396,61 (reduzida em 50%); além dos juros moratórios e da multa exigida isoladamente, de R\$ 5.543,95, conforme cálculos apresentados pelo contribuinte, às fls. 1781/1782. O crédito tributário, reconhecido pelo sujeito passivo, foi pago, com redução das multas em 50%, conforme consta do extrato do processo, às fls. 2.438. Trata-se, pois, de matéria não impugnada, pelo que não será objeto de decisão no presente processo, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

6. Passa-se a analisar as demais teses agitadas pela defesa, relativas às matérias litigiosas.

7. Quanto à preliminar de decadência, alusiva aos fatos geradores ocorridos até 20/12/2011; ou, ao menos, até dezembro de 2010, não assiste razão à defesa. Ocorre que o lançamento por homologação, a ensejar a aplicação do prazo prescricional previsto no § 4º do art. 150 do CTN, somente ocorre quando o sujeito passivo cumpre o dever de efetuar o pagamento antecipado do imposto, ainda que em parte. No caso, o sujeito passivo não apurou imposto algum, nas DIRPFs revisadas; sequer ocorreu incidência de imposto de renda na fonte, sobre os valores sujeitos ao ajuste anual, e omitidos pelo impugnante. Nesse caso, o prazo decadencial segue a regra do art. 173 do CTN, a saber, 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento perderia ter sido efetuado. Assim, considerando as infrações verificadas no ano-calendário de

2010, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2012, com termo final em 31/12/2016. Considerando que o interessado foi cientificado do lançamento em 21/12/2016 (fl. 1.777), verifica-se que foi respeitado o prazo decadencial em relação ao ano-calendário de 2010 e seguintes.

8. Por oportuno, registre-se que, ainda que houvesse ocorrido a antecipação do pagamento do imposto, o fato da qualificação da multa de ofício, que será mantida nesse voto, à exceção das infrações de variação patrimonial a descoberto, e simples omissões de rendimentos, conforme análise que será feita, adiante, exclui a regra de decadência do § 4º do art. 150, em face do comprovado dolo do sujeito passivo, fazendo incidir a previsão do art. 173 do CTN.

9. Do exposto, rejeita-se a argüição de decadência.

10. Quanto à argüição de nulidade do lançamento, por suposta truculência, imparcialidade, utilização de documentos juntados sem o conhecimento do interessado, a caracterizar suposto desvio de finalidade e cerceamento do direito de defesa, essas teses não comportam acolhida.

11. Primeiro, o procedimento do lançamento, que precede a constituição do crédito tributário, tem natureza inquisitiva, não estando sujeito ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, ainda, nulidade alguma na juntada de documentos que fundamentem a exigência, antes o contrário, isso é uma imposição da legislação que rege o processo administrativo fiscal. Por oportuno, registre-se que a juntada de documentos, colhidos nº processo administrativo fiscal nº 11065.723675/2015-87, no qual o interessado figura como responsável solidário, tendo exercido o contraditório e a ampla defesa, mediante oferta de impugnação, é perfeitamente admissível.

12. Registre-se ainda, que a emissão de termos de intimação, próximos a datas festivas, trata-se de mera contingência do procedimento fiscal, de modo a evitar a superveniência da decadência, não se vislumbrando verossímil a argüição de que a autoridade lançadora, afastando-se da impessoalidade, tenha buscado desestabilizar emocionalmente o sujeito passivo.

13. Com efeito, o interessado foi regularmente cientificado do lançamento, ofertando impugnação, que caracteriza o início da fase litigiosa, do processo administrativo fiscal, sendo-lhe franqueado amplo e irrestrito direito de defesa. Do exposto, rejeitam-se essas teses.

14. Quanto ao requerimento do interessado no sentido de que lhe seja assegurado a garantia de apurar crédito pelos pagamentos dos tributos efetuados pelas pessoas jurídicas, caso seja mantido o que entende ser a despersonalização dessas pessoas jurídicas, trata-se de matéria estranha à lide, não cabendo manifestação dessa instância administrativa de julgamento, em primeira mão. Com efeito, caberá à pessoa jurídica, se entender pertinente, pleitear eventual restituição de indébitos, diretamente à unidade de jurisdição, respeitada a prescrição.

15. Quanto à alegação de que a fiscalização teria incorrido em confusão, por ter qualificado suposta atividade profissional e empresarial, desempenhada pelo interessado, como atividade de responsável da entidade o UTRESA, da qual é presidente eleito, de modo que os pagamentos, efetuados para pessoas jurídicas (cujos quadros societários é integrado pelo interessado), não seriam rendimentos pagos ao impugnante, de forma indireta, conforme entendimento da fiscalização, essa tese não merece acolhida.

16. Com efeito, as provas coligidas pela autoridade lançadora são contundentes em caracterizar o pagamento de vultosas quantias, em benefício direto do sujeito passivo, de modo a contornar vedação expressa do estatuto da entidade, que veda a remuneração dos dirigentes, mediante depósitos em sua conta bancária, e não das referidas pessoas jurídicas, a revelar completa confusão patrimonial. Estas se prestaram, tão somente, no que diz respeito aos pagamentos originários da entidade Utresa, a emitir notas fiscais, sem respaldo em atividade profissional ou empresarial, exercidas por pessoas jurídicas, com duvidosa existência no plano dos fatos (sequer possuíam custos aptos a justificar sua existência, assim considerados aqueles registrados em sua escrituração fiscal).

17. Por oportuno, registre-se que a alegação do interessado no sentido de que o registro dos custos, inerentes às atividades profissionais ou empresarias, no livro-caixa, seria dado irrelevante, por se tratarem de pessoa jurídicas tributadas pelo lucro presumido, não prospera. Ocorre que o dever de manter escrituração fidedigna, oportuna e tempestiva, segundo os princípios contábeis, pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 45 da lei nº 8.981. Trata-se de imposição legal que não veicula simples burocracia, como faz crer o impugnante; e sim, importante instrumento de controle por meio do qual a pessoa jurídica idônea se credencia a comprovar sua atividade, para as mais diversas finalidades; e a administração tributária se habilita a efetuar a fiscalização tributária para a qual está legitimada.

18. Também não prospera a pretensão do sujeito passivo em qualificar como atividade de assessoria jurídica, distinta da função de Diretor-Presidente da Utresa, os serviços prestados, que lhe renderam as quantias repassadas por tal entidade, pagos de forma uniforme, ao longo de todo o período fiscalizado, incluindo parcelas assemelhadas a 13º salário (cuja justificativa de recebimento, pelo sujeito passivo, a par de não ter sido corroborada por prova alguma de aumento dos serviços no final do ano, conforme alegado, é completamente irrazoável, posto que nesse período ocorre, em regra, justamente o contrário). Isso decorre, do universo de robustas evidências que, no conjunto, comprovam que tais pagamentos se deram em face da prestação de serviços pessoais, em que o interessado, detendo a condição de dirigente máximo da entidade, pretendeu conferir aparente regularidade a pagamentos que lhe foram efetuados pessoalmente, por sua própria decisão, em afronta ao estatuto da entidade.

19. Ainda que a “equipe” do sujeito passivo possa ter prestado serviços jurídicos, em benefício da entidade Utresa, eventuais pagamentos seriam devidos a estas, não se vislumbrando que as parcelas, creditadas em conta bancária do interessado, possam ser admitidas como originárias de tal atividade. Do exposto, não obstante as alegações defensivas, que, no conjunto, são enfrentadas nesse voto, mantêm-se as infrações de omissão de rendimentos recebidos pelo sujeito passivo, mediante depósitos em sua conta bancária, pagos pela entidade Utresa, mediante utilização de notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas Couto Advogados Associados e Fernando Couto Assessoria Jurídica.

20. Quanto à alegação do impugnante de que, não houvesse a contratação da assessoria jurídica do interessado, a Utresa haveria de contratar outra assessoria, essa tese também não lhe socorre. Com efeito, se fosse o caso, não haveria irregularidade alguma, desde que fosse indicado corretamente, sujeito passivo beneficiário dos rendimentos.

21. Quanto à alegação de que a legislação pertinente admite a possibilidade de remuneração do diretor dirigente estatutário e não estatutário, quando estes, cumulativamente, mantêm o vínculo empregatício com entidades sem fins lucrativos ou de caráter beneficente, caso em que não haveria ilícito algum; pelo que reputa não justificado o tratamento desigual empregado pela autoridade fiscal, no que diz respeito aos serviços supostamente prestados por intermédio de pessoa jurídica, essa tese também não comporta acolhida. Com efeito, conforme já demonstrado, a autoridade lançadora não reconheceu a prestação de serviços por pessoa jurídica, e sim, constatou-se a remuneração direta do sujeito passivo, mediante depósitos em sua conta bancária.

22. Quanto à alegação de que a própria Receita Federal admitiria a distribuição de lucros, sem necessidade de verificar a contabilidade, ao teor do art. 141 da IN RFB nº 1.515, de 2014 (atualmente revogada); que houve tributação de parcela isenta; bem como o requerimento no sentido de serem proporcionalizados os respectivos rendimentos, alusivos a lucros de Fernando Couto Assessoria Jurídica, essas teses também não comportam acolhida.

Com efeito, referido normativo trata apenas dos critérios para distribuição de lucros, e não convalida práticas irregulares alusivas à deficiência de escrituração contábil, em afronta à legislação tributária. Não há que se falar, ainda, em supostas parcelas isentas, ou proporcionalização de lucros, vez que os valores, recebidos pelo interessado, depositados em sua conta bancária pessoal, foram reputados como rendimentos próprios, e não da pessoa jurídica. Do exposto, rejeitam-se essas teses.

22. Quanto à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho, no que diz respeito aos pagamentos efetuados pela entidade UTRESA, em benefício da empresa Asttral, as razões que levaram a autoridade lançadora a suspender a isenção tributária da referida entidade, no bojo do processo administrativo fiscal nº 11065.723675/2015-87 (em que o

interessado figura como responsável solidário, e exerceu o contraditório e a ampla defesa, mediante apresentação de impugnação), decorrem, em parte, do fato de que tais pagamentos foram reputados como remuneração aos dirigentes, mediante utilização de empresa fictícia. Essa questão já foi enfrentada, em sede de julgamento de primeira instância do referido processo, nos termos do Acórdão nº 02-70.335, da DRJ Belo Horizonte, que manteve íntegra a exigência, relevando destacar o que se segue:

A Autoridade Administrativa considerou que houve "aplicação de recursos fora das atividades fins da Entidade (vedação expressa no art. 12, § 2º, letra "b", da Lei nº 9.532/1997, combinado com o art. 15, § 3º da mesma Lei, e art. 14, II do CTN), ao locar de uma empresa, cujos sócios são os próprios dirigentes da UTRESA, uma retroescavadeira e um caminhão por valores exorbitantes, quando havia recursos suficientes e disponíveis, em aplicações financeiras mantidas nos Bancos Sicredi e Banco do Brasil, para adquirir tais bens." Considerou que "a locação foi danosa e de difícil reparação patrimonial para a UTRESA, tendo em vista que os recursos pagos à empresa locadora, desde 2010 até dezembro de 2013 (R\$ 745.000,00), seriam suficientes para adquirir 3 (três) retroescavadeiras e 5 (cinco) caminhões, de modelos semelhantes, a ainda restaria R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), para investimentos ou manutenção do processo produtivo".

Por outro lado, os impugnantes alegam, em suma, que não há ilegalidade na locação, pois os equipamentos foram efetivamente utilizados no empreendimento da entidade, que não havia linha de crédito/capacidade de endividamento na entidade para adquirir os bens, que o superávit existente era uma reserva financeira necessária para enfrentamento das ações de remediação ambiental a serem realizadas pela entidade e para a construção de novas células, que os valores pagos pela locação dos equipamentos eram inferiores aos preços pedidos por outras empresas da região que realizavam os mesmos serviços e que os equipamentos estiveram à disposição e em operação no empreendimento mesmo antes da constituição da empresa, em razão de necessidade urgente da UTRESA.

Conforme pontuado nas impugnações, o principal motivo para locação dos equipamentos foi a inexistência de linha de crédito/capacidade de endividamento.

No entanto, não há provas nos autos que confirmem a inexistência de linha de crédito, pelo contrário, o que se constatou, nos autos, é que nas fls. 2963, o Ministério Público requereu o bloqueio ou arresto de valores da UTRESA, porém autorizando-se, unicamente, o senhor Fernando Otávio Xavier Couto a proceder à movimentação de valores. O requerimento foi deferido nesses termos.

O requerimento foi baseado no fato de que o senhor Luiz Ruppenthal, antigo administrador da entidade, estava foragido, porém continuava a movimentar as contas da UTRESA.

Portanto, a alegação não está comprovada.

Por outro lado, a Autoridade Administrativa evidenciou que nas datas das locações havia recursos mantidos em aplicações financeiras (R\$ 615.000,00 em nov/2010 e R\$ 1.034.000,00 em jun/2011) suficientes para adquirir os bens que haviam sido locados. Ademais, os valores pagos pela UTRESA à ASTTRAL, nos anos de 2010 e 2011, foram da ordem de R\$ 245.000,00, enquanto que os valores pagos pelos dirigentes na aquisição dos bens foram inferiores, de R\$ 205.450,00 (R\$ 160.000,00 + R\$ 45.450,00).

Embora se argumente que a Autoridade Administrativa tenha feito uma análise superficial da situação, o fato é que a matemática é uma ciência exata. Dessa forma, não há outra conclusão a que se possa chegar a não ser que, financeiramente, era mais vantajoso adquirir os equipamentos do que locá-los.

Se os valores pagos pela locação dos equipamentos superou, em curto prazo, os seus valores de custo, não se sustenta a alegação de que não havia capacidade de endividamento. Veja que o endividamento cuja incapacidade foi alegada seria equivalente ao que efetivamente foi pago mensalmente a ASTTRAL. Com esse fluxo de recursos demonstrado, a reserva financeira do superávit existente e necessária para enfrentamento das ações de remediação ambiental a serem realizadas pela entidade e para a construção de novas células não seria afetada.

O fato de os valores pagos pela locação dos equipamentos serem inferiores aos preços pedidos por outras empresas da região que realizam os mesmos serviços, por si só, não justifica a operação, mormente, diante da análise de custo/benefício. A análise financeira também não se altera pelo fato de se empregar elevada taxa de depreciação, já que tal fator não reduz, na mesma proporção, o valor de mercado dos bens.

A análise financeira, acompanhada dos demais fatores, é suficiente para concluir que a locação dos equipamentos não foi o melhor negócio para a entidade, que, em menos de 2 (dois) anos, poderia ter quitado eventual passivo relativo à aquisição dos bens.

Quando se verifica que, desde 2010 até dezembro de 2013 (R\$ 745.000,00), os recursos pagos à empresa locadora "seriam suficientes para adquirir 3 (três) retroescavadeiras e 5 (cinco) caminhões, de modelos semelhantes, e ainda restaria R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), para investimentos ou manutenção do processo produtivo", é de se dar razão à Autoridade Administrativa quando conclui que "a locação foi danosa e de difícil reparação patrimonial para a UTRESA".

Há que se pontuar, ainda, que os fatos que envolvera a locação da retroescavadeira e o caminhão foram apontados pela Autoridade Administrativa também para embasar a acusação de que houve aplicação de recursos fora das atividades fins da entidade.

A acusação fiscal pontuou que os pagamentos efetuados pela UTRESA à ASTTRAL, pela locação de bens, no período de novembro de 2010 a dezembro de 2013, totalizaram R\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais) e considerou que a ASTTRAL distribuiu lucros aos seus sócios, no montante de R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais). Assim, entendeu que os valores pagos pela UTRESA à ASTTRAL acabaram beneficiando os próprios dirigentes da UTRESA, que também são sócios da ASTTRAL.(grifou-se)(...)Diante dos fatos, assiste razão à Autoridade Administrativa quando considera que não se aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Para que essa aplicação fosse aceita não bastaria que a aplicação de recursos no objeto social da entidade, é necessário que seja realizada preservando-se o seu patrimônio e em condições econômicas compatíveis com as de mercado. Nessa linha, é evidente que outras empresas do mercado não optariam pela locação de bens cujos recursos despendidos seriam suficientes para, em menos de 3 anos, adquirir 3 (três)retroescavadeiras e 5 (cinco) caminhões, de modelos semelhantes, e ainda sobraria recursos.

Correta também a conclusão de que a UTRESA distribuiu parcela de sua renda aos seus dirigentes, contrariando o disposto no art. 14, I, do CTN e art. 12, § 2º, letra "a", da Lei nº 9.532, de 1997, e não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, conforme art. 12, § 2º, letra "b", da Lei nº 9.532, de 1997, c/c art. 15, § 3º da mesma Lei e art. 14, II, do CTN. (grifou-se).

23. Com efeito, considerando os fundamentos referidos acima, que acolho, na íntegra, nos termos §º 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999; e que enfrentam as teses defensivas acerca da omissão de rendimentos recebidos pelo sujeito passivo decorrentes dos pagamentos efetuados pela entidade Utresa em benefício do impugnante, por intermédio de empresa fictícia (Asttral), a caracterizar conduta fraudulenta, impõe-se a manutenção das respectivas exigências.

24. Por oportuno, registre-se, ainda, que a alegação do interessado no sentido de que, se a atividade supostamente empreendida por essa pessoa jurídica, ainda que não tivesse sido constituída regularmente, e fosse exercido diretamente pela pessoa física, implicaria equiparação à pessoa jurídica, por força das disposições do artigo 150 do Decreto 3.000 de 1999, bem como parecer normativo CST nº 38 de 1975, não lhe socorre. Com efeito, para se valer de tal dispositivo, caberia ao interessado ter comprovado, efetivamente, a realização, de fato, da atividade empresarial, que não se perfaz, unicamente, com a aquisição de equipamentos

pertinentes, e sim, da comprovação de todos os custos inerentes, devidamente registrados nos assentos contábeis, o que não ocorreu.

25. Com efeito, o farto conjunto probatório carreado aos autos, e descritos no Relatório Fiscal, evidencia, estreme de dúvidas, que os pagamentos, emergentes dos referidos serviços, não transitaram por conta bancária da pessoa jurídica, a revelar que possuíam a notória finalidade de remunerá-lo, junto com os demais sócios, pelo exercício de atividades de direção da entidade Utresa, contornando a vedação expressa do estatuto da entidade. Registre-se que, nesse caso, houve proporcionalização dos pagamentos posto que todos os beneficiários eram dirigentes da entidade, a revelar a notória participação.

26. Quanto aos rendimentos originários dos pagamentos supostamente efetuados à pessoa jurídica Fernando Couto Assessoria Jurídica, relativa a valores originários das empresas Guaíba Química Ltda, Sulfato Rio Grande e Salina Diamante Branco, o interessado argüiu a decadência, relativa aos fatos geradores ocorridos em 2010, o que já foi enfrentado e rechaçado nesse voto; bem como assevera a efetiva prestação dos serviços, cujos contratos firmados com as empresas Guaíba Química Ltda, Sulfato Rio Grande comprovariam a existência da entidade, essas teses não comportam acolhida. Com efeito, os elementos de informação dos autos, descritos no Relatório Fiscal, comprovam que os rendimentos ora considerados, decorreram de contratos firmados pelo sujeito passivo, na qualidade de pessoa física, embora indevidamente imputados à pessoa jurídica.

27. Por oportuno, registre-se que o fato de terem sido verificados contratos firmados por algumas pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior, com a pessoa jurídica Fernando Couto Assessoria Jurídica, não tem aptidão para descaracterizar as evidências quanto à natureza dos rendimentos pagos diretamente ao interessado, na qualidade de pessoa física, assim considerados aqueles que tenham sido depositados diretamente em sua conta bancária.

28. Quanto às omissões de rendimentos originados das empresas de Geoprospec, Commepp, Melcom, Aborgama, Paraíso Esporte, e pessoas física diversas referidos nos subitens 4.4.1 4.4.2 4.4.3 4.4.4 4.4.5 e 4.4.6 do Relatório Fiscal, a defesa limitou-ser a contestar as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos em 2010, sob argüição de decadência, o que já foi enfrentado e rechaçado nesse voto. Do exposto, mantém-se essas infrações.

28. Registre-se, ainda, que a alegação do impugnante de que a emissão de nota fiscal, com aceite provado pelo efetivo pagamento, seria a maior prova da existência da relação entre as pessoas jurídicas, não tem essa aptidão. Antes o contrário, consubstancia prova material do dolo do sujeito passivo em sonegar rendimentos tributáveis, mediante artifício fraudulento.

29. Quanto à infração de variação patrimonial a descoberto, a defesa limitou-se, a contestar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos em 2010, sob argüição de decadência, o que já foi enfrentado e rebatido nesse voto. Do exposto, mantém-se essa infração.

30. A defesa contesta, ainda, a qualificação da multa de ofício, sob alegação de inexistência de dolo ou fraude.

31. Nesse aspecto, cumpre observar que, embora a autoridade lançadora tenha exigido a multa no patamar qualificado, para todas as infrações constatadas, tal não se aplica aos casos de simples omissão de rendimentos; bem como às omissões fundadas em mera presunção, quando não haja comprovação do evidente intuito de fraude, como é o caso das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas e físicas, referidos nos subitens 4.4.1 a 4.4.6 do Relatório Fiscal (fls. 1701 e seguintes), conforme se segue: Geoprospec Geologia e Projetos Ambientais Ltda (R\$ 6.000,00, em 2010; R\$ 8.400,00, em 2011; e R\$ 14.400,00, em 2012), COMMEPP Mineração Obras e Serviços Ltda (R\$ 30.000,00, em 2010; R\$ 29.250,00, em 2011; e R\$ 11.000,00, em 2012); Paraíso Ecoesporte e Lazer (R\$ 28.500,00, em 2011; e R\$ 10.000,00, em 2012), Melcom Postos de Serviços Ltda (R\$ 13.200,00, em 2010), Aborgama do Brasil (R\$ 60.000,00, em 2011); Pessoas Físicas (R\$ 48118,30, em 2011; e R\$ 2.000,00, em 2012); e da infração de variação patrimonial a descoberto, que se sujeitam apenas à multa ordinária, no patamar de 75%.

32. Corroboram esse entendimento as súmulas CARF nº 14 e nº 25, verbis:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25 (efeito vinculante dado pela Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

33. Do exposto, a multa de ofício, pertinente à matéria impugnada, fica alterada nos seguintes termos:

mantém-se a multa de ofício de 150%, incidente sobre o crédito tributário decorrente da infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, originários dos pagamentos efetuados em benefício do interessado, mediante o artifício fraudulento de emissão de notas fiscais das pessoas jurídicas Couto Advogados, Fernando Couto Assessoria Jurídica e a ASTTRAL, conforme itens 4.1, 4.2 e 4.3 do relatório Fiscal; e altera-se a multa de ofício de 150% para 75%, em conformidade com as disposições dos incisos I e § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no que diz respeito às parcelas impugnadas das infrações de variação patrimonial a descoberto, e omissão de rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas e físicas, referidas nos subitens 4.4.1 a 4.4.6 do Relatório Fiscal (fls. 1701 e seguintes), que se reportam, exclusivamente, ao ano-calendário

de 2010, a saber: omissão de rendimentos de R\$ 6.000,00, referentes à pessoa jurídica Geoprospec Geologia e Projetos; omissão de rendimentos de R\$ 30.000,00, referentes à pessoa jurídica COMMEPP; omissão de rendimentos de R\$ 13.200,00, referentes à pessoa jurídica MELCOM Postos e Serviços; e Acréscimo Patrimonial a Descoberto, de R\$ R\$ 371.076,77.

Em suma, as infrações sujeitas à multa de ofício de 75%, em 2010, somam R\$ 420.276,77.

34. Do exposto, considerando que foi apurado imposto suplementar de R\$ 209.919,29, em 2010, em face de infrações no montante de R\$ 803.320,36 (vide demonstrativo de fls. 1758), das quais R\$ 420.276,77 sujeitam-se à multa de 75%; e R\$ 383.043,59 sujeita-se à multa de 150%, o imposto apurado deve ser proporcionalizado, de modo que o montante de R\$ 109.824,43 fica sujeito à multa de 75%; e o montante de R\$ 100.094,86 fica sujeito à multa de 150%.

35. Em face dos argumentos expendidos, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 209.919,29, referente ao ano-calendário de 2010, dos quais R\$ 109.824,43 fica sujeito à multa de 75%; e R\$ 100.094,86 fica sujeito à multa de 150%; mantendo o imposto suplementar de R\$ 215.164,04, referente ao ano-calendário de 2011, sujeito à multa de ofício de 150%; mantendo o imposto suplementar de R\$ 179.041,47, referente ao ano-calendário de 2012, sujeito à multa de ofício de 150%; e mantendo Multa Exigida Isoladamente, de R\$ 5.543,94. À unidade de origem observando que o crédito tributário mantido inclui a parcela não impugnada, referida no parágrafo 5º desse voto, devendo ser observados os pagamentos constantes do extrato do processo, às fls. 2436/2438.

Finalmente, em relação à multa qualificada — conquanto esta deva aplicar-se em virtude da prática de atos que caracterizam fraude e o intuito de sonegar — aplica-se ao presente caso a retroatividade benigna, devendo-se reduzir a penalidade incidente sobre o montante de R\$ 100.094,86, nos termos da decisão da DRJ acima, a 100%, conforme determina a Lei n.º 14.689/2023.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Debora Fofano dos Santos

Dirirjo do voto condutor quanto ao conhecimento total do recurso voluntário, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

A afirmação constante no voto condutor de que “a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação” não é a mais acertada isso porque, compulsando os autos observa-se, ainda que as razões recursais reproduzam em grande parte as alegações da impugnação, não foi adotada a devida cautela em relação ao conhecimento ou não de determinadas matérias arguidas somente em sede recursal.

Nesse contexto constatou-se que no recurso voluntário foram incluídas outras alegações, sobretudo no tópico intitulado “I - Sociedade de profissionais Fernando Couto Assessoria Jurídica S.S”, onde o Recorrente ao longo de dezoito páginas (fls. 2.472/2.489 e págs. PDF 98/115 da parte 2), quando na impugnação seus argumentos foram sintetizados em apenas três páginas (fls. 1.818/1.820 da parte 1), apresenta suas considerações sobre a prestação de serviços de advocacia, defendendo aplicabilidade do artigo 129 da Lei nº 11.196 de 2005 e a possibilidade da constituição de sociedade unipessoal para a advocacia, além da prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, por se tratar de prestação de serviços intelectuais e também discorre sobre a desconsideração da pessoa jurídica, destacando a necessidade de estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, dentre outras questões que demandariam, no mínimo, uma manifestação expressa por parte do relator em relação ao seu conhecimento ou não, com o objetivo da necessária delimitação do litígio, sob pena de omissão do julgado.

Como tais argumentos não foram apresentados por ocasião da impugnação, não podem ser conhecidos na análise do presente recurso, tendo em vista ter-se operado a preclusão consumativa nos termos do artigo 17 c/c com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Em virtude dessas considerações, no caso dos presentes autos o conhecimento do recurso é parcial, não devendo ser conhecidas as matérias que não compuseram o litígio com a impugnação tempestiva do lançamento.

Conclusão

De todo o exposto, voto em não conhecer em parte do recurso voluntário por tratar de matérias estranhas ao litígio instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares e no mérito em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Debora Fofano dos Santos